



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, nas instalações da Administração Pública Municipal, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

**RECORRENTE – DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra sua INABILITAÇÃO.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Aduz a Recorrente que, sagrou-se vencedora do certame e diante de sua inabilitação requer a suspensão do certame, para análise do TCE/SC, informando que não havendo a suspensão será impetrado mandado de segurança.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, emitiu parecer indicando a continuidade do certame, afastando a necessidade de suspensão do certame.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à inabilitação da RECORRENTE, condicionou-se em virtude da mesma não atender o disposto nos incisos I a IV do item 5.5.4 relativos a qualificação técnica, visto que a RECORRENTE apresentou atestado de capacidade técnica de serviço de sanitização não registrado no Conselho Regional de Administração, não possui cadastro no Conselho Regional de Administração, bem como, não possui responsável técnico.

Argui a RECORRENTE que as exigências contidas nos incisos “I ao IV” do item 5.5.4, são restritivas e não condizem com a realidade do certame.

Diante de tal alegação, importante destacar que o tema é controvertido no âmbito dos tribunais, com matéria extensa acerca do assunto. Todavia, a razão não assiste a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE, visto que o instrumento está plenamente de acordo com os propósitos do objeto a ser licitado.

A priori as empresas prestadoras de serviço terceirizados, estão caracterizados como cessão de mão obra e não são especialistas no serviço. A atividade desempenhada, envolve administração e principalmente gestão da mão de obra cedida.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “ não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Diante dessa premissa, salientamos que a exigência acerca do registro no Conselho Regional de Administração, não incorre em facultabilidade, visto que sua obrigatoriedade está prevista pelo Conselho Federal de Administração em seu Parecer Técnico CTE N° 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA N° 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra:

**ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei n° 4.769/65 e 1° da Lei n° 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2° da Lei n° 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

O Parecer ainda esclarece o prejuízo da contratação sem o devido registro de responsabilidade acerca da contratação.

**A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada**, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST (BRASIL, 2003)

“ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 – Res. 23/1993, DJ 21.12.1993, Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1998).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como, o de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quantos àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1999)”

Ainda na tocante obrigação, o referido Parecer dispõe:

Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do Contrato.

Desta forma, fica evidente que a municipalidade não está impondo exigências para coibir a competição, ou tolher o direito a participação, mas tão somente respeitando os critérios legais de contratação, visto que a Prefeitura Municipal de Bombinhas como qualquer contratante de obras e serviços deve se garantir que seus prestadores de serviços atendam todas as exigências legais, bem como pela preservação da segurança do trabalho necessárias para realização dos serviços contratados. Tendo como princípio a responsabilidade solidaria, pois, a mesma também pode a vir sofrer penalidade jurídicas a contratante deve sempre buscar atender seus objetivos observando tanto os critérios financeiros imediatos quanto os de longo prazo.

No tocante Atestado de Capacidade Técnica, importante salientar que a RECORRENTE apresentou o referido atestado de serviço de sanitização sem registro no CRA, uma vez que a RECORRENTE não possui registro no referido Conselho.

Importante destacar que além da ausência do registro no CRA, o serviço de sanitização diverge do objeto da licitação, visto que o serviço de sanitização é realizado por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

de maquinário de pulverização, e a execução do serviço não é de caráter contínuo.

No caso em tela, o referido atestado não garante a capacidade técnica da RECORRENTE, haja vista que apesar de natureza semelhante, sua execução no que tange a forma de fazer, manifesta-se extremamente diferente, e principalmente ao que se refere a continuidade onde o objeto da presente licitação exige a capacidade de fornecer um grande número de funcionários com carga horária fixa de 8 horas e 6 horas diárias, pelo período de 12 meses, honrando com todos os encargos provenientes da prestação do serviço

Sendo assim, **AFASTO** os pedidos da Recorrente.

#### IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, RESOLVO CONHECER DO RECURSO, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 15 janeiro de 2021.

---

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

---

ROSÂNGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração